

DECISÃO N° 2162999, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº 25351.090042/2019-93

AI5 nº 0136124194 - GGFIS - DF

Autuada: MERCEARIA E BOMBONIERE TOWA LTDA.

A empresa MERCEARIA E BOMBONIERE TOWA LTDA foi autuada em 13/02/2019 pelas irregularidades transcritas abaixo, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas no art. 10, IV, XV e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

1. Importar e comercializar o produto ALGA MARINHA DESIDRATADA, marca JiaZhiWelFood, lote não informado, data de fabricação 30/03/2015, validade 30/05/2017, com resultado insatisfatório para o ensaio de Cadmio, conforme evidenciado no Laudo de Análise 200.1P.0/2016 emitido pelo Laboratório Central de Saúde Pública - Lacen/SC. Ressalta-se que o valor de referência é limite máximo de 1,0 mg/kg, sendo que o resultado encontrado foi 2,38 mg/kg, portanto acima do limite permitido.

2. Importar e comercializar o produto ALGA MARINHA DESIDRATADA, marca JiaZhiWelFood, lote não informado, data de fabricação 30/03/2015, validade 30/05/2017, com resultado insatisfatório para análise de rotulagem, uma vez que não consta a identificação do lote na rotulagem e a não constar a informação nutricional por porção, incluindo a medida caseira correspondente, ressaltando que no rotulo consta a informação "porção tota1:10".

3. Não realizar o recolhimento o produto ALGA MARINHA DESIDRATADA, marca JiaZhiWelFood, lote não informado, data de fabricação 30/03/2015, validade 30/05/2017 conforme determinado pela RE 2.672, de 30 de setembro de 2016, publicada no D.O.U. nº 190 em 03/10/2016, assim descumprindo os requisitos previstos pela RDC nº 24/2015.

[...]

Notificada da autuação em 22/09/2019 (fls. 19), a Autuada não apresentou defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 08/10/2020 pela manutenção do AIS, considerando as provas processuais (laudo de análise fiscal, a Resolução RE 2672/2016 e a Notificação nº 21-150/2016-GIALI/GGFIS/Anvisa, de 06/10/2016), e classificando o risco sanitário das infrações como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 23 e 26).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Laudo de Análise 200.1 P.0/2016 (fls. 07/08), a Resolução RE 2672/2016, publicada no DOU nº 190, de 03/09/2016, seção 1, página 41 (fls. 09) e a Notificação nº 21-150/2016-GIALI/GGFIS/Anvisa, de 06/10/2016 (fls. 16), que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

Sobre o Cádmiu, verifico que o limite máximo de tolerância do tóxico inorgânico é de 1,0 ppm (mg/kg) em outros alimentos, conforme Tabela II do Anexo (Contaminantes inorgânicos) do Decreto nº 55.871, de 1965, mas o resultado encontrado foi superior a tal limite, no caso, de 2,38 mg/kg.

Em relação à ausência do lote no rótulo do produto, destaco que a Resolução RDC nº 259, de 2002, em seu item 6.5.1, dispõe que “todo rótulo deve ter impresso, gravado ou marcado de qualquer outro modo, uma indicação em código ou linguagem clara, que permita identificar o lote a que pertence o alimento, de forma que seja visível, legível e indelével.”

Acerca das informações nutricionais no rótulo do produto, ressalto que a Resolução RDC nº 360, de 2003, em seu item 3.4.4.1, determina que a informação nutricional deve ser expressa por porção, incluindo a medida caseira correspondente, de acordo com o Regulamento Técnico específico e em percentual de Valor Diário (%VD). Fica excluída a declaração de gordura trans em percentual de Valor Diário (%VD). Adicionalmente, a informação nutricional pode ser expressa por

100 g ou 100 ml.

Quanto ao recolhimento do produto, a Resolução RDC nº 24, de 2015, em seus arts. 11 e 23, determina que “todas as empresas da cadeia produtiva envolvidas no recolhimento devem adotar e viabilizar medidas que assegurem a realização do recolhimento”, e que, “nos casos de recolhimento determinado pela Anvisa, a empresa interessada deve comunicar à Agência, em até 48 (quarenta e oito) horas após tal determinação, por via eletrônica ao endereço recolhimento.alimentos@anvisa.gov.br, as informações constantes do item 5 do Anexo II.”

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada Grande Porte Grupo II (fls. 20 e consulta ao porte no Sistema de Informações da Anvisa/DATAVISA), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 28) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 23 e 26).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do

que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), conforme estabelecido abaixo:**

a) **R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) por importar e comercializar o produto ALGA MARINHA DESIDRATADA, marca JiaZhiWelFood, lote não informado, data de fabricação 30/03/2015, validade 30/05/2017, com resultado insatisfatório para o ensaio de Cadmio (risco alto);**

b) **R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) por importar e comercializar o produto ALGA MARINHA DESIDRATADA, marca JiaZhiWelFood, lote não informado, data de fabricação 30/03/2015, validade 30/05/2017, com resultado insatisfatório para análise de rotulagem, por ausência de identificação do lote na rotulagem, e ausência da informação nutricional por porção, incluindo a medida caseira correspondente (risco alto);**

c) **R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) por não realizar o recolhimento o produto ALGA MARINHA DESIDRATADA, marca JiaZhiWelFood, lote não informado, data de fabricação 30/03/2015, validade 30/05/2017 conforme determinado pela RE 2.672, de 30 de setembro de 2016 (risco alto).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 05/12/2022, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2162999** e o código CRC **AA53FD54**.
